

Lei nº 89 de 31 de outubro de 1953
Regula o Serviço de eletricidade
de e cria os respectivos taxes -

A Câmara Municipal de E. de
creta, e em, Prefeitura sanciona a seguinte lei:
Capítulo I

Art. 1º - O serviço de eletricidade
de da cidade de E. de, será regulado pelas
disposições da presente lei.

José J. J. J.

Art. 2º - A rede de iluminação pública será separada dos circuitos de iluminação particular, sendo também independente os circuitos de força de baixa tensão.

Art. 3º - A iluminação pública se fará em lâmpadas unidas inferiores a 600 watts (em derivados), suspensas em braços fixos nos postes, com reflectores.

Art. 4º - O número mínimo de lâmpadas por 20 (vinte) metros lineares para iluminação pública será de 1, 2, e 3 (um, dois e três) respectivamente para comprimentos de 8, 15 e 30 (oito, quinze e trinta) metros de largura.

Art. 5º - Os postes para iluminação pública serão localizados preferencialmente ao alinhamento do meio-fio das calçadas e não será permitido o sistema de suspensão de lâmpadas por meio de cabos sustentados nas paredes externas dos edifícios ou dos postes.

Art. 6º - A variação máxima admitida nos circuitos de iluminação é de 10% para mais ou para menos e não será permitido o emprego de fios de cobre de diâmetro inferior a 3 mm.

Capítulo II

Art. 7º - A energia necessária para a iluminação particular será fornecida na tensão de 110/120 volts, separada das de força e iluminação pública.

Art. 8º - A perda para o cabo de distribuição será de 10 watts, no mínimo, de carga por metro quadrado de área coberta.

Art. 9º - Nos derivados tirados dos circuitos de iluminação particular para as casas, serão usados fios isolados de seção, nunca inferior a 6. mm, no 10h e S, W. P.

Art. 10º - As instalações elétricas domiciliares só poderão ser ligadas a rede de distribuição quando forem executadas de acordo com as prescrições constantes desta lei, adiante descritas:

Art. 11 - Os transformadores das redes de distribuição serão espaçados de acordo com a densidade da carga e serão empregados de preferência transformadores trifásicos, de 15 Kva.

Art. 12 - Os transformadores das redes, para iluminação particular, serão instalados sobre os postes da rede e os transformadores particulares para força, de preferência dentro dos locais de consumo.

Art. 13 - Todos os planos das redes de distribuição elétrica serão traçados por engenheiros habilitados, acompanhados de cálculos, desenhos ilustrativos e projetos.

Capítulo III

Art. 14 - A energia elétrica para força motriz será fornecida em circuitos trifásicos na tensão de 2.200 (dois mil e duzentos) a 6.600 (seis mil e seiscentos) volts, que será baixada para 220 ou 440 volts, pelos transformadores fornecidos pelo consumidor -

§ único. A energia para

7,5
motors e lâmpadas até 6 H.P. será fornecida em tensão já transformada de 220 volts.

Art. 15 - Os consumidores fornecerão os fios para as suas ligações, notingo que compreende entre o limite do abastecimento das casas para dentro do lote.

Art. 16 - Não será levado em conta, os pedidos de iluminação gratuita ou de fornecimento especiais.

Capítulo IV

Art. 17 - Os circuitos para iluminação particular, digos, domiciliares, serão fornecidos em tensão de 110/120 volts para luz e 220 volts para calefacs, em circuitos monofásicos ou trifásicos distintos.

Art. 18 - Todo material empregado em instalações quer de força, quer de luz, deverá ser de boa fabricação, e os circuitos de iluminação domiciliares deverão ser bem isolados contra terra e entre fases, devendo a resistência do isolamento ser superior a 500.000 ohms, ou seja, resistência ao isolamento menor inferior a 500.000 ohms.

Art. 19 - O limite de carga por circuito de luz será de 1.950 watts, sendo 20 o número máximo de lâmpadas, 8 o número máximo de tomadores e 4 o número máximo de tomadores em circuitos com lâmpadas, em todas as instalações domiciliares.

Art. 20 - Todos os projetos de construção de prédios deverão ser acompanhados

3
2
1
Lados de um projeto de circuito elétrico interno, para aprovação da Prefeitura, devendo os construtores apresentar o plano de canalização indicando o lugares de passagem dos condutores elétricos, e colocação nos paredes, tetos, sótãos etc, dos condutos, tubos de ferro, coixos, tomadas das instalações de luz e força, telefone e com pontos.

Art. 21 - Os fios dos ramos da rede interna e distribuição, para as casas, devem ser isolados e não serão menores do que de no 10 B e S, e os circuitos embutidos serão feitos com tubos rígidos de lã fabricados, de dimensões adequadas e de acordo com o tabelar de dimensões apresentados pelos fabricantes, não sendo permitida passagem de mais de três (3) fios pelo mesmo tubo.

Art. 22 - Em todas as instalações domiciliares, a seção dos fios condutores deverá ser suficiente para suportar a carga, mantendo uma queda de tensão máxima de 2% nos circuitos de iluminação, e os condutores devem ser instalados de modo a formar um sistema completo, sendo contínuos entre dois centros quaisquer, bem ligados elétrico e mecanicamente a todos os aparelhos e pertencentes.

Art. 23 - As instalações dos medidores ou relógios, devem ser feitas em lugar seco, limpo, acessível, preferencialmente na parte externa do prédio, em coixos de madeira embutidos na

parede, e os tubos condutores passarão por dentro de tubos rígidos desde o ponto de entrada até o medidor, ^{por baixo do chão} ~~por baixo do chão~~.

Art. 24 - Os tubos rígidos das instalações em habitações não poderão ser curvados e nem serão permitidos cotovéis e dentro dos condutores não poderá haver emenda de fios.

Art. 25 - Os interruptores internos de luz, serão colocados a 1,30 ms. de altura do fio lto, e o tomador de corrente deverão ser instalados bem próximos do rodapé.

Art. 26 - Não será permitido o emprego de fios flexíveis (duplo) em pendentes e aparelhos de iluminação portáteis, os quais fios deverão ser protegidos por buchas nos pontos em que entram nos receptáculos, e fios algum menor que o 10 B & S poderá ser usado em aparelhos de iluminação.

Art. 27 - Não será permitido modificação ou alterações nas instalações domiciliares, sem que sejam seguidas disposições da presente lei, e quando a Prefeitura Municipal, sob pena de ser negada a ligação ou interrompido o fornecimento.

Art. 28 - Não será permitido tirar circuitos para iluminação dos circuitos de 220 volts, em habitações que tiverem instalações para cozinhas.

Art. 29 - Em prédios onde já há instalações em habitações com fios de chumbo,

novas estações poderão ser feitas com o mesmo fio, os quais devem entrar e sair das caixas do centro sem que os corpos do metal sejam rompidos, não sendo permitido tirar derivações, em qualquer caso, antes da saída do relógio, seja qual for a instalação e material em pregado no mesmo. Capítulo V

Art. 30 - Para motores até ^{de 5 em 2} 30 H.P. (vinte cavalos), é permitido os de curto circuito com chave estrela triângulo para arranque, com proteção contra sobrecarga e baixa voltagem e os motores acima de 30 (vinte) H.P. terão partida com resistência.

Art. 31 - Os transformadores particulares, ligados à rede de alta tensão, para transformação de energia para motores e outros usos, deverão ser instalados em lugares secos e deverão possuir toda a proteção, como para-raios, chaves tripolares e de força, sendo a tripolar no circuito do secundário.

Art. 32 - Todas as instalações deverão ser autorizadas pela Prefeitura, antes de serem ligadas.

Art. 33 - Entre a saída do secundário do transformador e o medidor, os condutores passarão por tubos rígidos de adequadas dimensões e nos edifícios onde existem redes para força, luz e comunicação, os circuitos terão entradas independentes, e cada uma delas, com o seu relógio medidor.

José Joaquim

Art. 34 - É absolutamente obrigatório o uso de medidor ou relógio, tanto no fornecimento para força motriz como para iluminação.

§ único. A Prefeitura Municipal alugará o medidor, quando o contribuinte não puder adquiri-lo, a razão de R\$ 5,00 mensais.

Art. 35 - Fica proibida a ligação a força, seja qual for o ponto de luz e quantidade de watts.

Capítulo VI

Art. 36 - Os pedidos para ligação de força ou luz, serão feitos na Prefeitura Municipal, bastando para tanto, o preenchimento do questionário impresso que conterá todas as informações prestadas pelo consumidor.

Art. 37 - Depois de pagar os taxes de instalação e ligação, as ligações de luz serão feitas dentro do prazo máximo de 3 (três) dias e as de força, em 5 (cinco) dias.

X Art. 38 - Os pedidos de ligação poderão ser feitos pelo proprietário do prédio ou pelo locatário, quando este responder pelas consumo médio de energia. Logo, pelo consumo, a garantia será dada por um depósito correspondente a dois meses de consumo médio de energia, o qual depósito será devolvido ao seu proprietário depois de feita a desligação ou corte de ligação. (100,00)

Art. 39 - O pagamento do consumo de energia será feito impresso geralmente até o dia 5 (cinco) de cada mês; se

rá cobrada uma multa de 10% nos pagamentos realizados fora deste prazo e será numericamente suspenso o fornecimento se o pagamento deixar de ser feito até o dia 30 (trinta).

Art. 40 - Uma vez feita a ligação de luz ou força por falta de pagamentos ou por quaisquer outros transgressões aos artigos da presente lei, a re-ligação só será feita depois de satisfeitos os pagamentos ou sanados os irregularidades quando for o caso, além de pagamento de nova taxa de ligação, e, quando necessário, de instalação.

Art. 41 - Não será permitido ligar uma ou mais casas em um mesmo circuito, cujo consumo é controlado por um mesmo relógio, a não ser em dependências de prédios, como garagens etc., infringindo o infrator deste artigo em multa de R\$ 50,00, elevada ao dobro na reincidência e desligado imediato se persistir a falta.

Art. 42 - As instalações domiciliares elétricas de força ou luz, só poderão ser feitas por eletricitista competente, o qual ficará responsável pelo serviço.

Capítulo VII

Art. 43 - A taxa de eletrificação será cobrada à razão de R\$ 1,20 (uma cruzado) por Kw/h para luz e R\$ 0,80 (oito centavos) por Kw/h para força.

Art. 44 - Fica fixado em 20 (vinte) Kw/h, o consumo mínimo mensal

sal, correspondente à taxa de cr\$ 24,00 (vinte e quatro cruzeiros), para luz e força.

Art. 45 - Os taxas de custódia e ligação a ser dadas no artigo 37, ficam respectivamente fixadas em cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) e cr\$ 10,00 (dez cruzeiros).

Art. 46 - Todos os consumos de energia elétrica ^{de 100 kWh em diante} superior a 100 (cem) kWh gozará de um desconto de 10% (dez por cento) quando se referir à luz, e de 15% (quinze por cento) quando se referir à força.

Art. 47 - Os infratores desta lei, para os quais não se estabeleceram penas especiais, serão punidos com multas de cr\$ 50,00 (cincoenta cruzeiros) a cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros), a critério da Prefeitura.

Art. 48 - Revogados as disposições contrárias, entrará a presente lei em vigor na data de sua publicação.

Revendo portanto, a todas as autoridades, a quem o cumprimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e gozem cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de São, em 31 de outubro de 1953.

O Prefeito: Pedro Iformia Pires
O Secretário: José Joaquim Pereira.